

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

Apensados: PL nº 4.250/2012, PL nº 4.382/2012, PL nº 5.977/2013 e PL nº 7.095/2017

Estabelece a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos

**Autor:** Deputado LUIZ ARGÔLO

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, dispõe que a doação regular de sangue, por ao menos três vezes ao ano, seja um fator de desempate em concursos públicos, mediante apresentação de comprovante no ato da inscrição, a ser incluído nos editais de concursos realizados por órgãos e entidades da administração pública. Candidatos impossibilitados por razões clínicas de serem doadores receberiam o mesmo benefício.

Tramitam apensados ao PL nº 2.474, de 2011:

— Projeto de Lei nº 4.250, de 2012, que “adota como critério de desempate em concursos públicos da Administração Pública federal o desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais”.

— Projeto de Lei nº 4.382, de 2012, que “dispõe que terá prioridade, em caso de empate, em concurso público no qual seja permitida a acumulação de cargos, o candidato que não tenha vínculo com o serviço público em outro cargo que possibilite a acumulação”.

— Projeto de Lei nº 5.977, de 2013, que “assegura preferência a mulheres chefes de família, em igualdade de classificação, para nomeação em concursos públicos a que se submeterem”.



— Projeto de Lei nº 7.095, de 2017, que “cria estímulo para o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS” (explicação: determina que o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS conferirá, em concursos de títulos, no mínimo a mesma pontuação dos cursos de especialização ou mestrado).

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família (agora sucedida pela Comissão de Saúde); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou-se parecer contrário a todas as proposições.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é necessário expressar a nossa concordância com os objetivos do autor da proposição principal. Estimular a doação de sangue é uma preocupação constante e contínua dos gestores e de todos os que acompanham situação sempre delicada dos estoques dos bancos de sangue do país. Dá testemunho dessa preocupação a existência de mais de um projeto de lei com esse objetivo em tramitação nesta Casa. Alguns, à semelhança do PL nº 2.474/2011, propõe oferecer algum tipo de contrapartida ou prêmio pelo ato de doar sangue. Por melhores que sejam as intenções do autor, isso, em última análise, caracterizaria uma espécie de remuneração, o que é frontalmente contrário ao espírito da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, explicitado no art. 14 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que determina como seus princípios:

I - universalização do atendimento à população;



**II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;**

**III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;**

Note-se que a lei não restringe o conceito de remuneração à percepção de quantias em dinheiro. O estabelecimento de recompensas como contrapartida pela doação de sangue é, também, uma forma de remuneração. Por isso, deve ser afastado.

Sobre os Projetos de Lei nº 4.250 e 4.382, ambos de 2012, ambos foram rejeitados pela CTASP e não há, em um e outro caso, matéria que possa ser considerada meritória no campo temático desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 5.977, de 2013, visa beneficiar as mulheres chefes de família e, por extensão, os seus dependentes, estabelecendo preferência para o sexo feminino em concursos. Ignora, porém, o grande número de homens cuja remuneração é o único rendimento da família. Tal tipo de favorecimento não cria benefícios no final das contas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.095, de 2017, entendemos que a LIBRAS é uma língua oficial do Brasil e merece ser estimulada, pelo menos como critério de desempate, restando a prerrogativa do órgão público patrocinador de concurso definir o tamanho do incentivo, em função das características do cargo a ser preenchido, ou mesmo como requisito.

Dessa maneira, apresento voto pela aprovação do PL nº 7.095/2017, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, e dos apensados projetos de lei nº 4.250/2012, nº 4.382/2012, PL nº 5.977/2013.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

2023-20219



**COMISSÃO DE SAÚDE****PROJETO DE LEI Nº 7.095, DE 2017**

Cria estímulo para o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei 7.095, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º Nos concursos públicos da administração pública federal, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deverá ser pontuado, para fins de prova de títulos.”

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-21451

